



PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 42/XI/2ª:

Artigo 98.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



13 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nos termos do artigo 5.º do Código do IRC.

14 – A não verificação do requisito exigível para a existência de um estabelecimento estável, nos termos referidos no número anterior, ditará a existência de um registo de entidade não-residente em Portugal, o qual não configura um estabelecimento estável para efeitos de IVA.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados

Nota justificativa: Com a nova redacção do artigo 6.º do Código do IVA, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, convencionou-se que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, as prestações de serviços entre sujeitos passivos passam a tributar-se, regra geral, no local onde o adquirente possui a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados.

Para efeitos de IVA, não existe no Código uma definição explícita do conceito de estabelecimento estável, pelo que é necessário que este conceito seja devidamente clarificado de modo a possibilitar às empresas uma correcta aplicação da nova regra de localização e, consequentemente, de tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos.